



Processo nº 22.982-2/2019
Interessado CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE VALE DO TELES PIRES
Assunto Reexame da tese da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP
Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 5-11-2019 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2019 – TP

Ementa: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE VALE DO TELES PIRES. REEXAME DA TESE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 23/2012-TP. REVOGAÇÃO DA ALÍNEA "B" DA OITAVA EMENTA. APROVAÇÃO DE NOVO TEXTO.

CONSÓRCIO PÚBLICO. TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. Os recursos de transferências decorrentes de contrato de rateio devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep devido pelos consórcios públicos, criados na forma de associação pública, conforme disposto no art. 2º, III, § 7º, da Lei nº 9.715/1998. Esses valores devem ser incluídos na apuração desse tributo pelo respectivo município transferidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **22.982-2/2019**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, de acordo com os Pareceres nº 4.172/2019 do Ministério Público de Contas e nº 62/2019 da Consultoria Técnica: **a) conhecer** o presente requerimento de reexame de tese prejudgada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 237 da Resolução nº 14/2007; **b) revogar** a alínea "b" da oitava ementa da Resolução de Consulta nº 23/2012-TP; e, **c) aprovar** o novo texto da Resolução de Consulta nos seguintes termos: os recursos de transferências decorrentes de contrato de rateio devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep devido pelos consórcios públicos, criados na forma de associação pública, conforme disposto no art. 2º, III, § 7º, da Lei nº 9.715/1998; sendo que esses valores devem ser incluídos na apuração desse tributo pelo respectivo município transferidor. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas